PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700542-12.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DANIEL CEZAR SOARES MELO Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECORRENTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 16, § 1º, INCISO IV DA LEI Nº. 10.826/2003, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 2. NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR, AGRESSÃO POLICIAL E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, INCISOS II, V E VII DO CPP. REJEIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR QUE A PRISÃO DO RECORRENTE E A APREENSÃO DA ARMA DE FOGO EM SUA RESIDÊNCIA OCORRERAM A PARTIR DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INVASÃO DOMICILIAR. A ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO ENCONTRA NOS AUTOS ELEMENTOS QUE SUSTENTEM A SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÃO POLICIAL. A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR A NULIDADE DO FEITO, TENDO O RECORRENTE RESPONDIDO A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 16, § 1º, INCISO IV DA LEI Nº. 10.826/2003, FICANDO AFASTADO O PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO COM BASE NO ART. 386, INCISO II, V E VII DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL, CAPITULADO NO ART. 348 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTE NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AUTORIZEM A DESCLASSIFICAÇÃO PLEITEADA. 4. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA JULGADA NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime de nº. 0700542-12.2021.8.05.0103, oriundos da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/Ba, tendo como apelante DANIEL CEZAR SOARES MELO e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E NA EXTENSÃO CONHECIDA JULGAR NÃO PROVIDA, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700542-12.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANIEL CEZAR SOARES MELO Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por DANIEL CEZAR SOARES MELO, em face da sentença condenatória acostada aos autos no ID 594230901, cujo relatório adoto, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/Ba, que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº. 10.826/2003, à pena total de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa na fração mínima de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Segundo narra a denúncia: "... no dia 13 de maio de 2021, por volta das 16:00h, no Alto do Formoso, nº 115, Conquista, Ilhéus-BA, os denunciados, conscientes e voluntariamente, agindo em comunhão de ações e desígnios, ocultavam, dentro de um balde

(debaixo de algumas roupas), no interior da residência do segundo denunciado, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre nominal .38 special, marca Taurus, com numeração de série suprimida, municiada com 05 (cinco) cartuchos (quatro íntegros e um percutido, porém não deflagrado), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, confirme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11 e Laudo de Exame Pericial nº 2021 07 PC 001899-01". Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, foi prolatada a sentença penal condenatória nos termos acima especificados. Irresignado com a decisão, o recorrente, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente apelo, pugnando em sede de razões recursais de ID 59423107 pela concessão da Justiça Gratuita; pelo reconhecimento da nulidade processual por invasão domiciliar, violência policial e a não realização da audiência de custódia; a absolvição por ausência de provas, invocando o in dubio pro reo, na forma do art. 386, incisos II, V e VII do CPP e, subsidiariamente, a desclassificação da acusação para o crime de favorecimento pessoal. Prequestionou a matéria aventada na apelação. O Ministério Público do Estado da Bahia, em contrarrazões de ID 59423109, requereu a manutenção integral da sentença condenatória, considerando suficientemente demonstrada a comprovação da autoria e materialidade delitiva. A Procuradoria de Justiça, por meio do opinativo de ID 60066085, manifestouse pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. Na condição de Relatora os presentes autos vieram conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700542-12.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANIEL CEZAR SOARES MELO Defensoria Pública do Estado da Bahia APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto VOTO Realizando o juízo de admissibilidade do recurso conheço parcialmente da Apelação, tendo em vista que a apreciação do pleito de concessão da justiça gratuita incumbe ao Juízo das Execuções Penais. A gratuidade de justiça, justiça gratuita ou gratuidade judiciária encontra previsão legal no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, referindo-se à dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde que estas últimas sejam imprescindíveis ao regular andamento do processo. Concedido o benefício da justiça gratuita, fica dispensado o adiamento das despesas processuais exigidas para a tramitação do processo judicial, sendo imperioso o requerimento da parte ao juízo perante o qual tramita o processo, a fim de obter o seu deferimento. A gratuidade de justiça prevista no art. 98 do Código de Processo Civil possui natureza tributária e processual, de conduta negativa por parte do Estado que, verificada a hipossuficiência financeira da parte em arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, concede a gratuidade. Embora seja direito da parte a concessão do benefício, o § 3º do referido artigo estabelece que: § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do

beneficiário. O Superior Tribunal de Justiça admite que é o Juízo das Execuções Penais o competente para a análise da hipossuficiência e eventual suspensão das custas, firmando, inclusive, os seguintes entendimentos na edição nº. 148 da Jurisprudência em Teses: "3) Em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miserabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça. 4) A concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art. 804 do Código de Processo Penal - CPP)"2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTICA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a instância ordinária — dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas (notadamente ao tráfico de drogas). 2. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos. providência vedada em recurso especial conforme disposição da Súmula n. 7 do STJ. 3. A presença de circunstância judicial desfavorável (notadamente a quantidade de droga), com a consequente exasperação da pena-base, constitui fundamento idôneo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a fixação do regime semiaberto. 4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO

CARACTERIZADA. ABSOLVICÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação da defesa de que seria necessária perícia grafotécnica nas cadernetas e anotações contábeis apreendidas na investigação deflagrada somente foi formulada em grau recursal, operando-se a preclusão, ademais, não foram estes os únicos elementos de prova que levaram à condenação do recorrente, não havendo que se falar em nulidade processual. 2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes, assim como da estabilidade e da permanência da associação criminosa, tendo o réu sido alvo de investigações, as quais concluíram tratar-se de membro de facção criminosa, que, do interior do estabelecimento prisional, conduziria as atividades criminosas no local em que a polícia encontrou drogas, cartuchos e armas, além do caderno com anotações relativas ao tráfico de entorpecentes. 3. Assim, a pretendida absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, este último ao argumento de falta de prova da estabilidade e permanência, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. A alegação de reformatio in pejus acerca da condenação em custas processuais não foi enfrentada de forma específica pela Corte de origem. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF). 5. Ademais, o momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no ARESP n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.048.056/ TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Deste modo, fica parcialmente conhecida a apelação interposta. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento meritório, fazendo-se necessário consignar que, malgrado tenha a defesa apontado como preliminar de mérito a suposta nulidade por invasão domiciliar, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada, esta Desembargadora Relatora, acompanhando o posicionamento da Turma, entende tratar-se de matéria a ser enfrentada como mérito do recurso, uma vez que, caso reconhecida a ilegalidade do ato, poderá ensejar a absolvição do réu. Deste modo, a intitulada "preliminar de nulidade" aventada nas razões recursais será analisada como o mérito da apelação, uma vez que as nulidades ou possíveis erros no julgamento do processo de origem acarretam o provimento ou não provimento do apelo, enquanto as preliminares propriamente ditas obstariam o prosseguimento analítico do recurso. Neste sentido, mutatis mutandis, cita-se julgado deste Tribunal de Justiça com referência ao tema da preliminar sob a ótica da Teoria Geral dos Recursos envolvendo a matéria em destaque: "1. APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO - MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem, não se as havendo de confundir com as questões preliminares arquíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que

a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3ª CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) Realizada a distinção, passa-se ao exame dos autos. 1 — Das nulidades. Da absolvição com base no art. 386, incisos II, V e VII do CPP: Sustenta a defesa do recorrente que a ação penal de origem se encontra maculada por nulidade absoluta, nos termos do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, em virtude da violação do domicílio do réu, sendo a prisão e a apreensão da arma de fogo nulas, porquanto ocorridas em situação manifestamente arbitrária e ilegal, sendo o caso, portanto, de se reconhecer a incidência do art. 157 do CPP. Aponta, também, a nulidade processual em razão de não ter sido realizada a audiência de custódia, o exame pericial, destacando o emprego de violência policial durante a diligência. Consoante se observa dos autos da ação penal de origem, no dia 13/05/2021, por volta das 16h00, prepostos da polícia militar receberam denúncias de populares sobre a presença de indivíduos armados na localidade de Alto do Formoso, Conquista, em Ilhéus, tendo a quarnição policial passado a realizar incursões no local indicado, quando avistaram três indivíduos adentrando a residência de nº. 115, trancando o cadeado. As testemunhas de acusação prestaram seus depoimentos na fase judicial, colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, revelando ao magistrado da instrução que foi a própria genitora do recorrente, a Sra. Rosimeire de Andrade Soares, quem abriu o cadeado e autorizou as buscas no imóvel. Senão vejamos: Policial Militar - Anderson do Nascimento Santos: "conhecia os três como integrantes da facção criminosa 'Terceiro Comando' e já efetuou prisão de Tiago com drogas em frente à casa de Daniel; que realizavam rondas pelo Alto da Conquista e informaram que três elementos estariam no Alto da Conquista com arma de fogo e citaram Daniel 'Perneta'; que foram ao local e viram os três que quando perceberam aproximação dos policiais, entraram na casa e trancaram a casa; que se aproximaram e a mãe deles disse que eles estavam na porta de casa comemorando a saída de Daniel do presídio tomando cerveja; que perceberam movimentação estranha na casa e a mãe dele autorizou a entrada e apresentou alvará de soltura de Daniel; que falaram com ela sobre a denúncia de que eles estariam portando arma de fogo e ela autorizou revistarem a casa; que então disseram que apenas olhariam o banheiro onde perceberam movimentação estranha; que encontraram em um balde a arma de fogo no banheiro; que eles não disseram quem era o proprietário da casa; que levaram os três para a Delegacia e na Delegacia, Igor assumiu a propriedade da arma de fogo. Policial Militar — Eduardo do Carmo Santos: "que os denunciados já eram conhecidos como integrantes da facção criminosa 'Terceiro' que no dia dos fatos, pela tarde, estavam em ronda pela área da Conquista quando foram interceptados por um cidadão que informou que no Alto do Formoso tinha elementos que possivelmente estavam armados; que foram ao local averiguar a denúncia e la chegando alguns elementos entraram em uma residência; que fizeram o cerco e uma senhora se apresentou como proprietária da residência; que ela permitiu a entrada, abriu o cadeado e entraram; que ela disse que era a mãe de Daniel, conhecido como perneta e disse que ele estava de alvará e com tornozeleira; que ela apresentou alvará do réu Daniel e então perceberam movimento na cozinha, no fundo; que verificaram movimentação estranha no banheiro e solicitaram autorização para averiguar; que ela disse que eles

só estavam se divertindo; que deram busca no banheiro e encontraram a arma de fogo revólver embaixo de umas roupas em um cesto; que nenhum dos três confirmou de quem era a arma e levaram os três para a Delegacia; que na Delegacia Igor assumiu a propriedade da arma de fogo; que o outro elemento se chamava Tiago; que não teve informação na participação de Igor ajudando Daniel a esconder a arma; que Igor disse que tinha adquirido a arma de fogo para se defender da facção criminosa rival; que não tem como comprovar por áudio ou vídeo a autorização da proprietária da casa para entrada; que não tinham mandando de busca e apreensão e não solicitaram; que antes de solicitarem, a mãe do Daniel autorizou entrada acreditando que nada de ilícito havia na casa; que foi o soldado Ramos quem encontrou a arma e o depoente viu da cozinha Ramos encontrar a arma de fogo; que o outro Policial Anderson era o comandante. Policial Militar – Lucas Ramos Silva: "já havia prendido antes o réu Daniel nesse mesmo imóvel que ele mora na posse de arma de fogo do tipo pistola; que estavam em ronda no bairro da Conquista e populares moradores do local disseram que um elementos recém-saído do presídio na companhia de mais duas pessoas, sendo que um deles portava arma de fogo; que incursionaram a pé e eles entraram na casa de Daniel e trancaram a porta; que pediram para que eles abrissem a porta e a mãe de Daniel veio e abriu a porta; que eles estavam próximos ao banheiro e esbocaram nervosismo, mas disseram que não tinham arma de fogo; que a mãe de Daniel autorizou revistarem o banheiro e então encontraram arma de fogo apreendida em um cesto de roupas no banheiro; que nenhum deles assumiu a propriedade da arma de fogo; que levaram para a Delegacia os três, Daniel, Igor e Thiago, e lá Igor assumiu a propriedade da arma de fogo; que não gravaram a autorização para revistar o banheiro dada pela dona da casa; que percebeu que um deles portava uma mochila mas não viram o que continha. Conforme se observa da versão uníssona prestada pelos policiais militares responsáveis pela diligência que culminou na apreensão da arma de fogo do tipo revólver, calibre .38 special, com numeração suprimida, acompanhada de 5 (cinco) cartuchos, sendo 1 percutido, porém não deflagrado, segundo atestado pelo Laudo de Exame Pericial - ID 59422659, é possível perceber que a busca domiciliar foi autorizada pela genitora do réu, que confirmou a autorização. Declarante -Rosimeire de Andrade Soares: "estava na casa que fica ao lado da casa do seu marido; que os Policiais já estavam dentro da casa e os Policiais perguntaram se permitiam que revistassem a casa e a declarante disse que não teria nenhum problema e poderiam revistar; que os Policiais encontraram uma arma de fogo em um balde ao lado da máguina de lavar em um tanquinho; que não autorizou a entrada dos Policiais pois quando viu, eles já estavam dentro da casa; que os Policiais pediram para acompanhar a revista na casa; que tinha ido ao banheiro e o seu marido disse que sua casa havia sido invadida pelos Policiais e os três estavam dentro da casa; que só depois de chegar na casa e pôde acompanhar a diligência; que depois que seu filho foi para o Rio de Janeiro, os Policiais continuam indo na sua casa e entram na casa com sua permissão, e gostaria que isso parasse." Quanto ao ingresso domiciliar propriamente dito verifica-se que as circunstâncias que antecedem a diligência permitem a formação das "fundadas razões" da prática de crime, pois os policiais militares tinham recebido denúncia de um popular sobre a presença de um indivíduo armado no Alto do Formoso, havendo a indicação precisa do recorrente, conhecido por "Perneta", quando avistaram o apelante acompanhado de outros dois indivíduos adentrando a residência ao perceberem a presença da polícia. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado em sua jurisprudência que as

"fundadas razões" não podem ser justificadas com base em denúncias anônimas, tampouco na "fuga" diante da visualização de viatura policial. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO DE TELEFONE. INCURSÃO EM PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ART. 240 DO CPP. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O ingresso em domicílio sem consentimento do morador possui quatro exceções, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal: flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. Até pouco tempo o entendimento dominante nesta Corte Superior era no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime permanente, como o tráfico ilícito de entorpecentes ou a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, pois, nesses casos, o estado de fla grância permanece enquanto não cessada a prática do delito (Precedente). 2. No entanto, em julgados mais recentes, a jurisprudência aperfeiçoou seu entendimento para considerar não admitir o ingresso com fundamento na permanência do delito e, consequentemente, estreitar o âmbito de aplicação das "fundadas razões", art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, excluindo, por exemplo, a fuga diante de viatura policial e de denúncias anônimas (precedentes). 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal local não se adequa a mais recente jurisprudência desta Corte Superior. A busca domiciliar foi chancelada por ter sido o paciente encontrado em via pública na posse de uma porção de entorpecentes e por ter dito que possuiria mais drogas em sua residência. Não havia impedimento nem a urgência para a solicitação judicial de mandado, não sendo adequado, considerado o parâmetro judicial mais recente, admitir essa busca domiciliar. Também não houve prova cabal da voluntariedade do franqueamento da entrada, situação essa criticável diante da pouca capacidade de argumentação de um cidadão perante uma autoridade policial em serviço. Inviável validar a prova obtida pelo ingresso domiciliar, valendo, no entanto a prova anterior. 4. Ordem concedida. Liminar confirmada para reputar nula a busca e apreensão domiciliar, determinado o retorno dos autos ao Tribunal local para que prossiga no julgamento das apelações, conforme entender de direito. (HC n. 854.428/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) Não obstante, diferentemente do entendimento acima transcrito, a situação dos autos diverge do julgado, porquanto as testemunhas relataram que receberam informações precisas de um cidadão, direcionadas à pessoa do apelante, fornecendo sua alcunha "Perneta" e sua condição de recém-saído do presídio. Ademais, verifica-se do depoimento das testemunhas de acusação que a indicação fornecida aos prepostos do Estado era de que havia um indivíduo ostentando arma de fogo, situação confirmada pelos policiais, pois lograram visualizar o recorrente e mais duas pessoas entrando na casa onde a arma de fogo de fato foi encontrada. Deste modo, estando caracterizada as fundadas razões da ocorrência de flagrante delito identificadas pelos policiais, fica afastada a alegação de nulidade processual por invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal. Quanto a alegação da prática de violência policial narrada pelo recorrente e pelo corréu Igor da Silva Aragão, absolvido pelo Juízo de primeiro grau por insuficiência de provas, verifica-se que, malgrado o poder público não tenha procedido ao exame de lesões corporais dos flagranteados, o apelante e o corréu foram ouvidos perante a autoridade policial acompanhado do advogado Bruno Halla Daneu — OAB: 23000

e nada relataram sobre as supostas agressões sofridas. Eis o teor dos interrogatórios: Daniel Cezar Soares Melo: "já foi preso e processado uma outra vez; que tem um filho de 6 anos, sem deficiência doença grave; que o interrogado tem deficiência em uma das pernas; que estudou até a quinta série; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estavam bebendo na cozinha e eles entraram no carro, a viatura; que um Policial veio pelos fundos da casa e parou nos fundos da casa e começou a bater na porta; que os Policiais pediram para entrar no fundo da casa e então perguntou se eles tinham mandado de prisão, ao que os Policiais responderam que o mandado de prisão era a bota deles; que então os Policiais viram que o cadeado estava aberto e entraram; que os Policiais chamaram sua mãe para acompanhar a revista e um dos Policiais chamou sua mãe para conversar na sala e outros dois Policiais continuaram revistando a casa; que um dos Policiais veio com uma arma de fogo que estava ao lado da máquina de lavar; que disse que a arma não era do interrogado pois tinha acabado de sair da prisão e não andaria com arma; que os Policiais estavam guerendo que o réu assumisse a arma de fogo porque a casa era do interrogado mas não era; que os Policiais mandaram assumir que iriam liberar e como não assumiram, os três foram conduzidos; que como os Policiais disseram que nenhum dos três assumiram a propriedade da arma de fogo, a Delegada disse que eles teriam que identificar o proprietário da arma de fogo e então pagaram fiança e foram liberados; que os Policiais forcaram Igor a assumir a propriedade da arma de fogo batendo nele mas não viu ele assumir e ele pode ter assumido a propriedade da arma de fogo quando foram colocados em três cômodos da casa diferentes e o interrogado não ouviu ele assumir a posse da arma; que os Policiais agrediram os três homens que estavam na casa e foram ameacados de morte e de sofrer agressões e ficaram com medo; que está morando no Rio de Janeiro atualmente e se mudou há um mês atrás; que se mudou porque foi no São João dia 23 e por volta de 02 ou 03:00 horas foi para a casa do seu irmão; que os Policiais invadiram sua casa novamente no dia 24 e disseram que iriam bater no acusado e sua mãe se sentiu ameaçada; que tinha saído do presídio há umas 3 horas quando a sua prisão ocorreu; que lá do lado da sua casa mora um Policial e não sabe se ele comunicou outros Policiais e a viatura subiu de ré até a casa desse Policial; que os Policiais vieram falando que tinha sido uma denúncia anônima que tinha um preso comemorando a saída da cadeia; que estava apenas comemorando; que sua mãe estava na casa da frente e o interrogado disse para os Policiais chamarem sua mãe mas os Policiais não chamaram ; que quando sua mãe chegou, o portão já estava batido e ela ficou pedindo para entrar e ela disse que tinha a chave e entraria para ver seu filho e os Policiais disseram que poderia entrar mas precisava esperar um pouco; que os Policiais perguntaram para sua mãe se poderiam revistar a casa; que já tinham sofrido agressões quando sua mãe chegou a apanhou inclusive na frente dos seus filhos; que sua esposa também estava dentro de casa no dia dos fatos. Igor da Silva Aragão: ajudante de pedreiro; que não tem filhos; que não tem doença grave nem deficiência; que estudou até o primeiro ano; que está preso por outro processo; que estavam bebendo todos juntos comemorando a recente saída de Daniel da prisão e então os Policiais chegaram e entraram pelos fundos da residência e pela frente; que os Policiais mexeram lá no fundo enquanto dona Rose não estava na casa e os Policiais pegaram uma arma de fogo em um balde e perguntaram a quem pertencia a arma de fogo mas ninguém assumiu a propriedade da arma de fogo; que na Delegacia a mulher disse que não tinha cabimento uma arma de fogo para três elementos; que foi agredido pelos

Policiais; que ficaram com medo e disse que a arma pertencia ao acusado, mas na Delegacia negou a autoria do delito; que não fez exame de corpo de delito; que os Policiais chegaram antes da chegada da sra. Rosimeire; que os Policiais já tinham procurado a arma de fogo ali nas roupas, no banheiro, em tudo e não tinham achado nada; que então a senhora Rosimeire chegou e pediram para ela acompanhar a revista no imóvel; que assumiu a propriedade da arma de fogo porque estava assustado e com medo por causa do espancamento sofrido; que a conduta dos Policiais já era ostensiva e intimidadora mesmo após a chegada da senhora Rosimeire, e lhe bateram na frente da senhora Rosimeire. Verifica-se dos interrogatórios acima transcritos que tanto o apelante quanto o corréu mencionaram perante o juízo da instrução que sofreram agressão policial, as quais teria ocorrido, inclusive, em frente à genitora do recorrente. Não obstante, analisando as declarações prestadas pela Sra. Rosimere de Andrade Soares, é possível perceber que em nenhum momento a genitora do réu reporta ao magistrado a ocorrência de agressões, limitando-se em dizer que os policiais já estavam no interior da residência e ela mesma autorizou a busca no imóvel, pois imaginava não haver nada de ilícito em sua casa. Destarte, não havendo nos autos a presença de indícios da violência policial narrada pelo apelante, fica afastada a arquição de nulidade. Quanto à não realização da audiência de custódia é cedico que a conseguência prática da inobservância da determinação legal é o reconhecimento de nulidade da prisão, quando efetivamente demonstrado o prejuízo. Contudo, no caso concreto dos autos o apelante respondeu ao processo em liberdade, de modo que a não realização da assentada de apresentação, embora reprovável, não é capaz de macular a ação penal. Dando seguência à análise das insurgências da Defesa, em especial ao pleito absolutório formulado com base no art. 386, incisos II, V e VII do CPP, verificou-se da prova oral acima transcrita e do Laudo de Exame Pericial da arma de fogo acostado ao ID 59422659, a confirmação da autoria e materialidade delitiva do crime inserto no art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº. 10.826/2003. Consta do referido laudo a apreensão e perícia de uma arma de fogo encontrada em um cesto de roupas na casa do recorrente, atestando tratar-se de um revólver, calibre .38 special, com numeração suprimida, acompanhada de 5 (cinco) cartuchos, sendo 1 percutido, porém não deflagrado. Malgrado o apelante negue a prática delitiva, aduzindo não saber da existência da arma de fogo em sua casa, mesmo porque havia sido liberado do presídio cerca de três horas antes da diligência em sua residência, não apresentou uma explicação para o fato de ter sido encontrado o revólver próximo à máquina de lavar, situação que foi reforçada pelas declarações de sua mãe que acompanhou as buscas. Ademais, a palavra dos policiais militares, quando ausentes os indícios de que havia motivo pessoal para a incriminação injustificada, é dotada de credibilidade e fé pública inerente a qualquer funcionário estatal, sendo este exatamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos da ação penal originária concluíram pela existência de provas suficientes de autoria e de materialidade para condenação do agravante. Conforme consta

na decisão agravada, sobre o ponto, foi o próprio agravante que, ao ver os policiais, falou que tinha "perdido" e se entregou, não obstante as denúncias que já indicavam o mercado espúrio por parte dele. III - Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. IV - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações amplas de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) Deste modo, havendo inconsistências na versão da defesa, não se pode descaracterizar a força probante da palavra dos policiais militares ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, segundo dispõe o art. 5º, LV da CF. Neste sentido, prevalecendo a versão da acusação, que relatou ter sido efetuada a apreensão de arma de fogo na residência do réu, não há como reconhecer o pleito absolutório por ausência de provas, na forma do art. 386, incisos II, V e VII do CPP. 2 — Da desclassificação para o crime de favorecimento pessoal, art. 348 do CPP: A defesa requer a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida para o delito de favorecimento pessoal sob os seguintes argumentos: "Mesmo que, em um juízo hipotético, se considerasse que Igor portasse arma de fogo e que Daniel tivesse consciente e voluntariamente permitido que ele ingressasse em sua residência, nesse caso, a imputação da acusação se demonstraria equivocada. Isso porque se houve algum tipo de consentimento hipotético por parte de Daniel para que Igor ingressasse em sua residência para ocultar arma de fogo, como bem colocado pela Defensoria Pública já na resposta à acusação, tal conduta não permitiria caracterizar o delito do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, que seria ao contrário imputável em tese a Igor. Tal conduta, de acordo com a narrativa apresentada pela própria acusação, seria amoldável ao tipo penal previsto no art. 348 do Código Penal. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão. Vige no direito penal o princípio da especialidade, em que a lei especial, aquela que contém todos os requisitos da lei geral e alguns chamados especializantes, prevalece sobre este última. A conduta tipificada no art. 348 do Código Penal é específica, já que o autor age com dolo específico de subtrair terceiro à ação de autoridade pública. Ora, é justamente essa a narrativa que consta na denúncia." Embora louvável o empenho argumentativo da Defensoria Pública na promoção da defesa do apelante no caso em apreço, tem-se que o pressuposto para o cometimento do favorecimento pessoal é a prática de um crime antecedente pela pessoa a quem o agente presta o auxílio, a fim de subtrair-lhe a ação da autoridade pública. Segundo narrado pelas testemunhas, o recorrente e Igor, o corréu absolvido, acompanhado de um terceiro indivíduos estavam em via pública e com a arma de fogo, segundo noticiado aos policiais, e, somente depois de visualizarem a aproximação da polícia, ingressaram em casa. Não foi possível identificar da instrução processual que Daniel almejou favorecer Igor ao adentrarem sua residência, ficando superado o pleito de desclassificação formulado pela Defesa, por não haver subsídio probatório para o enquadramento jurídico almejado.

Nestes termos, considerando que a matéria aventada pela defesa restou suficientemente examinada no voto, não tendo sido negada vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados, revela—se desnecessário o enfrentamento individualizado dos artigos para fins de prequestionamento. Destarte, diante do quanto fundamentado, voto pelo conhecimento parcial do apelo e, na parte conhecida, pelo não provimento, mantendo—se a sentença penal em seus exatos termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE O APELO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA NÃO PROVIDO o recurso aventado por DANIEL CEZAR SOARES MELO, mantendo—se a sentença por seus próprios fundamentos. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora